



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.916 - RS (2014/0136371-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : CELSO DALLA ROSA
ADVOGADO : DIOGO MIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KRAL EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANDINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE PATENTE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.916 - RS (2014/0136371-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma não ser aplicável ao caso a referida Súmula, pois não busca o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.916 - RS (2014/0136371-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Triel HT Industrial e Participações S/A com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 203):

Apelação cível. Propriedade industrial e intelectual.

Ação condenatória. Modelo de utilidade. Matéria de fato. Caso concreto. Análise da prova. Correta valoração do conjunto probatório na fundamentação da sentença. Conclusão no sentido de que inexistente comprovação de violação à patente. Também não demonstrada a ocorrência de qualquer ato de concorrência desleal. Sentença mantida. Recurso não provido.

A agravante alega violação dos arts. 42, I, 44, 195, III, e 209 da Lei 9279/96. Sustenta que as provas dos autos não foram adequadamente analisadas, pois não se considerou que foram comprovados atos de contrafação e concorrência desleal.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A respeito do tema em discussão, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 207):

Nas fls.123/127 a autora comprova a regularidade do registro.

Nas fls.92/100 a ré ilustra, mediante cópia dos projetos de execução e operação da carroceria, as diferenças existentes entre o produto fabricado pela autora e o comercializado pela ré.

No caso, caberia à parte autora comprovar que a ré se utiliza de operação idêntica ao do MU nº 7700824-3 para o manejo da carroceria, a fim de restar caracterizada a violação de sua exclusividade. Tal prova não foi produzida nos autos, desatendendo, portanto, ao disposto no art. 333, I, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No que se refere à alegada concorrência desleal, também não se desincumbiu a empresa autora de demonstrar, de forma contundente, que a ré estaria agindo de modo a prejudicar o ato concorrencial, ônus que lhe cabia, conforme regra do artigo 333, I, do CPC.

Ressalte-se que em que pese os produtos tenham características semelhantes, não quer dizer que há concorrência desleal, já que, na verdade, se trata de exercício de atividade empresarial, princípio constitucional insculpido no artigo 170, V, da Carta Magna (princípio da livre concorrência do setor privado). Sem esquecer do fato de que a parte ré sustenta não produziu carrocerias novas, realizando apenas reformas em carrocerias já existentes.

Não se afastam essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0136371-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 526.916 / RS**

Números Origem: 01311100009905 05111298120138217000 11100009905 1311100009905
31041920118210013 3560588620138217000 5111298120138217000 70056314313
70057865024 70059211417

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : CELSO DALLA ROSA
ADVOGADO : DIOGO MIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KRAL EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANDINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : CELSO DALLA ROSA
ADVOGADO : DIOGO MIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KRAL EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANDINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.